

PARECER JURÍDICO Nº 06/2025 - SEMINFRA

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação, Modalidade ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 029/2025 SEMINFRA e Termo de Contrato. Possibilidade. Embasamento legal.

ADESÃO A ATA: Nº 029/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 90030/2024 – SEMINFRA

ORIGEM: Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA

OBJETO: “ADESÃO A ATA REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2024, PE Nº 90030/2024

- REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS COM FORNECIMENTO CONTÍNUO OU FRACIONADO, CONFORME DEMANDA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA”.

I. RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a Assessoria Jurídica, na forma do art. 53, parágrafo primeiro, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, para análise e emissão de parecer jurídico, que tem por finalidade a “ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 029/2025 do Pregão Eletrônico nº 90030/2024 - REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS COM FORNECIMENTO CONTÍNUO OU FRACIONADO, CONFORME DEMANDA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA”, para fins de análise jurídica da legalidade dos textos das minutas do edital e da minuta do contrato.

Compulsando os autos verificamos:

- a) Documento de formalização de demanda;
- b) Despacho;
- c) Termo de autuação – Processo administrativo nº 036/2025;
- d) Cópia do processo originário, contendo: Ata de Registro de Preço nº 001/2024, publicação no diário e outros;
- e) Estudo Técnico Preliminar e anexos;
- f) mapa de apuração de preços;
- g) análise de risco;
- h) Ofício nº 102/2025 – SEMINFRA - Solicitação de autorização de adesão de ata de registro de preço;

- i) Autorização da Secretária Municipal De Saúde de Belterra para Adesão a Ata;
- j) Ofício nº 103/2025 – SEMINFRA – para a empresa Alfa Auto Posto Belterra Comércio Varejista de Combustível LTDA, pedindo adesão a ata de registro de preço;
- k) Ofício 0022/2025 - Aceite da empresa Alfa Auto Posto Belterra Comércio Varejista de Combustível LTDA;
- l) Certidões de regularidade fiscal e trabalhista;
- m) Nota de reserva orçamentária;
- n) Justificativa;
- o) Autorização do Secretário;
- p) Memorando 093/2025 – SEMINFRA - encaminhado a SEMSA solicitando Adesão a Ata nº 001/2024;
- q) Decreto nº 321 de 01 de setembro de 2025, com designação de agente de contratação e equipe de apoio;
- r) Termo de autuação nº. 187/2025 – Processo administrativo nº. 036/2025 SEMINFRA– Divisão de licitação e contratos;
- s) Minuta do contrato.

E o relatório.

II - DA APRECIÇÃO JURÍDICA:

II.I - Finalidade e abrangência do parecer jurídico.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de

fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II.II - Limites e instâncias de governança.

No presente caso, para o valor estimado da contratação, o órgão assessorado declarou que existe adequação orçamentária para a referida aquisição. Reiteramos que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

Dito isso, passaremos a análise.

II.III - Modalidade adotada: Pregão Eletrônico

A Constituição Federal, no seu art. 37, inciso XXI, estabelece que as contratações realizadas pela Administração Pública, para realização de obras, serviços, compras e alienações, devem ser precedidas de processo licitatório.

Tal disposição constitucional é regulamentada pela Lei n.º 14.133/2021, que estabelece regras gerais para licitações e contratos para Administração Pública, bem como o Decreto Federal n.º 11.462/2023.

Destarte, o art. 86 da Lei n. 14.133/2021 estabelece as diretrizes para a utilização do sistema de registro de preços e o regime de adesão às atas de registro de preços, como uma modalidade específica de contratação para aquisição de produtos e serviços considerados comuns. Este dispositivo legal prevê os requisitos a serem observados para a adesão às atas por órgãos e entidades que não participaram do procedimento, conforme se

segue:

Ademais, os órgãos e entidades que não participaram do procedimento podem aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, desde que observados os seguintes requisitos:

- Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de possível desabastecimento ou interrupção de serviço público;
- Demonstração de que os valores registrados estão em conformidade com os praticados pelo mercado, conforme disposto no art. 23 da Lei; Prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Portanto, a faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante está limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente à ata de registro de preços de órgão ou entidade, gerenciadora federal, estadual ou distrital. Esta faculdade pode ser exercida por órgãos e entidades municipais, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

Além disso, o quantitativo das aquisições ou contratações adicionais não pode exceder a 50% dos quantitativos dos itens registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e os órgãos participantes. O total das adesões não pode ultrapassar o dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e os órgãos participantes.

Dessa forma, a observância dessas diretrizes legais é fundamental para garantir a regularidade e a eficácia do processo de adesão à ata de registro de preços pela SEMINFRA.

Assim, a utilização da Ata de Registro de Preços por um órgão que não participou do processo licitatório indubitavelmente agiliza as contratações e aquisições pela Administração Pública, podendo resultar em custos reduzidos, especialmente devido ao volume estimado de serviços ou bens a serem adquiridos. Ademais, os documentos anexados aos autos evidenciam que todas as medidas legais foram devidamente seguidas, garantindo assim que o processo esteja em conformidade com a legislação vigente.

Consta a minuta contratual nos autos, o qual está de acordo com a minuta de contrato que consta do Edital de Licitação que deu origem à Ata de Registro de Preços pela Secretaria Municipal de Educação, verificam-se presentes as cláusulas necessárias para o firmamento do contrato, constando o objeto a ser licitado, o prazo de vigência, o valor do contrato, as cláusulas de sanções cabíveis no caso de descumprimento do mesmo, dotação orçamentária, bem como as demais cláusulas necessárias para legalidade.

Por fim, quanto à minuta contratual constante nos autos, em sua essência, deve ser a mesma da minuta de contrato do órgão gerenciador.

Importante ressaltar que esta Assessora Jurídica se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

III - CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, O PROCESSO ATENDE AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, concluindo-se pela regularidade da fase interna até o presente momento, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se FAVORÁVEL a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico Nº 90030/2025 – SEMINFRA, que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

Deixa de opinar quanto a dotação orçamentária, pelo fato de ter o setor técnico responsável para tal, tendo apenas este jurídico a responsabilidade de verificar a existência de dotação no processo licitatório.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Belterra/PA, 23 de outubro de 2025.

Alanna Paula Cunha Da Fonseca
Assessora Jurídica - OAB/PA 24.579
Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINFRA